Original anexo ao
Proc. N.º 66/00
Em 6/4/00

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Lei n.º 1.774, de 9 de maio de 1978, dispõe sobre o serviço de guinchamento de veículos que estacionarem irregularmente nas vias públicas ou que trafegarem de maneira a violar a legislação vigente. Esses veículos somente poderão ser retirados do Pátio Municipal mediante o recolhimento, pelo responsável, das multas e tributos devidos, além das despesas de remoção e depósito fixados.

O Decreto 2644, de 17 de julho de 1978, alterado pelo Decreto n.º 839-A, de 25 de maio de 1998, regulamenta a referida Lei e estabelece, dentre outros dispositivos, o preço da estadia por dia de permanência do veículo no Pátio Municipal.

Por outro lado, os veículos que não forem retirados no prazo determinado, serão tidos como abandonados e passíveis de venda pela Municipalidade para ressarcimento das despesas, obedecido o processo de licitação. Todavia, quando da retirada do veículo do Pátio, o proprietário tem sido surpreendido pelos excessivos valores cobrados a título de estadia. Esses valores chegam a superar o valor de mercado dos veículos, o que faz com que grande número deles sejam abandonados.

Tal procedimento gera leilões de apenas carcaças de veículos, sem nenhum valor comercial, que acabam se transformando em sucata.

Diante disso, entendemos por bem estabelecer um limite máximo a ser cobrado pelo Poder Público a título de estadia, evitando superar o valor de mercado do veículo. Essa medida incentivaria o responsável a retirar o veículo do Pátio Municipal.

Dessa forma, submetemos à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 39/00

DOCUMENTO N.º 807/00

Acrescenta parágrafo único ao **art. 2.º** da **Lei n.º 1774/78**, que dispõe sobre o serviço de **guinchamento** de **veículos** e dá outras providências.

Art. 1.º - Acrescente-se ao art. 2.º da Lei n.º 1774, de 9 de maio de 1978, o seguinte parágrafo único:

"Art. 2.º - .....

Parágrafo único - O valor máximo a ser pago a título de estadia no Pátio Municipal, não poderá exceder o valor fixado pelo Governo do Estado de São Paulo como base de cálculo para o lançamento do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores- IPVA do veículo".

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA.
em 6 de abril de 2000.

CARLOS SANTIAGO

TEC0434/CK/wsp